

ACÓRDÃO Nº 2840/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.668/2000-1.

1.1. Apensos: 010.356/1999-1; 008.035/1999-7; 008.104/1999-9; 010.039/1999-6; 007.466/1999-4; 007.084/1999-4; 008.536/2000-7; 008.488/1999-1; 016.927/2000-4; 009.146/1999-7; 008.647/1999-2; 007.000/1999-5; 009.253/1997-1; 008.355/1999-1; 007.361/1999-8; 007.007/1999-0; 008.298/1999-8; 007.981/1999-6; 007.438/1999-0; 007.402/1999-6; 010.470/2000-0; 005.121/1999-0; 008.577/1999-4; 012.306/1999-1; 007.167/1999-7; 009.330/1999-2; 007.977/1999-9; 007.904/1999-1; 008.512/1999-0; 008.405/1999-9; 004.419/1999-5

2. Grupo I – Classe de Assunto IV: Prestação de Contas – Exercício de 1999.

3. Responsáveis: Alexandre Augusto Ferreira de Oliveira (330.949.001-78); Aluisio Marinho Barros (000.118.192-00); Carlos Ricardo da Silva Borges (082.523.197-34); Chequer Jabour Chequer (111.199.777-20); Deuzedir Martins (276.724.178-00); Elmir Nobre Saady (000.205.162-15); Emerson Valgueiro de Moraes (141.560.404-53); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Eurico Jose Berardo Loyo (000.978.104-87); Flávio Góes Menicucci (468.921.686-04); Genésio Bernardino de Souza (001.702.916-34); Gilson Zerwes de Moura (347.324.200-44); Haroldo Augusto Novis Mata (066.450.200-82); Jesus de Brito Pinheiro (003.449.313-15); Joao Alberto Sautchuk (088.513.019-72); José Wanks Meireles Sales (008.440.986-04); José da Silva Tiago - Dnit/pr (089.172.641-15); João Silvio Cerqueira Monteiro (052.474.895-00); Leônidas Soriano Caldas Neto (054.805.743-53); Livio Rodrigues de Assis (001.267.722-15); Maciste Granha de Mello Filho (337.065.577-20); Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Nilo Sérgio Pires Ferreira (318.810.927-04); Osmar do Carmo (318.719.098-72); Paulo de Tarso Magalhães Cavalcanti (312.659.524-34); Salviano Santos Filho (050.769.004-49); Ubirajara Alves Abbud (002.929.901-20); Walter Fernandes de Miranda Júnior (107.928.644-68); Wanderley Fleury Guimarães Ribeiro (006.017.215-00); Wellington Lins de Albuquerque (048.452.692-87); Érico da Veiga Pessoa (019.286.944-20).

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto)

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Trata-se de Prestação de Contas ordinária do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, referente ao exercício de 1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do julgamento das presentes contas;

9.2. nos termos do art. 12, §3, da Lei n.º 8.443, de 1993, considerar o revel o Sr. Gilson Zerwes de Moura, ex-Diretor de Administração e Finanças do extinto DNER;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Eneida Coelho Monteiro, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos nº 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges, em relação ao: i) pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos nº 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5); e à ii) prorrogação emergencial do contrato PG 125/1999, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (item 57 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);

9.5. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos nº 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);

9.6. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza, em relação ao pagamento de servidores sem o correspondente registro no SIAPE, em afronta aos Decretos nº 954/1993, 1.412/1995 e 2.028/1996 (itens 39 a 42 e item 58 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);

9.7. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza quanto: i) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de nºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993 (itens 43 a 52 desta instrução); e ii) à prorrogação emergencial do contrato PG 125/99, através da formalização do PG-197/99-00, em oposição ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (itens 53 a da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5);

9.8. julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo listados:

9.8.1. Sr. Genésio Bernardino dos Santos - falecido (itens 107 a 113 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 13/4/1999 a 31/12/1999, no qual ocupou o cargo de diretor-geral, em virtude das irregularidades apontadas nos Acórdãos 339/2002 – Plenário, 52/2001 – Plenário, 880/2003 – 1ª Câmara, 1777/2004 – Plenário, e da rejeição das razões de justificativa apresentadas nas presentes contas, com fulcro nos arts. 1º, I, e 16, III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.8.2. Sr. Maurício Hasenclever Borges (itens 114 a 118 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 1/1/1999 a 13/4/1999, no qual ocupou o cargo de diretor-geral, em razão das seguintes impropriedades: i) irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário; e ii) atos irregulares caracterizados no Acórdão 339/2002 – Plenário, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.8.3. Sr. Jesus de Brito Pinheiro (itens 104 a 106 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 1/1/1999 a 31/12/1999, no qual ocupou o cargo de diretor de operações rodoviárias, pela prática de atos irregulares caracterizados no Acórdão 339/2002 – Plenário, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.8.4. Sr. Gilson Zerwes de Moura (itens 119 a 125 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente ao período de 3/5/1999 a 5/11/1999, no qual ocupou o cargo de diretor de administração e finanças, devido: i) às irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário; e ii) aos pagamentos à empresa Unimed, mediante as ordens bancárias de nºs 3297, de 9/6/1999, e 3428, de 21/6/1999, antes da assinatura de contrato, de número PG 125/99, ocorrida em 6/7/1999, caracterizando contrato verbal, em afronta direta ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.8.5. Sr. Carlos Ricardo da Silva Borges (itens 126 a 131 da instrução às fls. 183/199 – Vol. 5), relativamente aos períodos de 1/1/1999 a 15/4/1999 e 30/9/1999 a 31/12/1999, nos quais exerceu a função de substituto do diretor de administração e finanças, em virtude das irregularidades apontadas no Acórdão 52/2001 – Plenário, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.9. aplicar ao Sr. Sr. Gilson Zerwes de Souza a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito referido no subitem anterior em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.12. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 44/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2011 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2840-44/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral